



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 47, Classe 29

ACÓRDÃO Nº 6.099
(08.07.2009)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 47, CLASSE 29

EMBARGANTES: ROSIANE SANTOS E MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

ADVOGADOS: Fernando Antônio Barbosa Maciel e José Fernando Lima Souza

EMBARGADOS: GEORGE CLEMENTE VIEIRA e COLIGAÇÃO POLÍTICO-PARTIDÁRIA "A FORÇA QUE VEM DO POVO"

ADVOGADOS: Adriano Soares da Costa e outros

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "SÃO MIGUEL ACIMA DE TUDO - O COMPROMISSO CONTINUA"

EMBARGADOS: COLIGAÇÃO "A FORÇA QUE VEM DO POVO", GEORGE CLEMENTE e PEDRO RICARDO ALVES JATOBA

RELATORA: JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS.

Ementa.

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO Nº 6.054, DE 27/05/2009. PRIMEIRO EMBARGO. OMISSÃO. NÃO APRECIÇÃO DE PRELIMINARES. INEXISTÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. SEGUNDO EMBARGO. OMISSÃO. APLICAÇÃO DO ART. 18 DA LC Nº 64/90. ILEGETIMIDADE RECURSAL. ART. 499 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1 – Não cabe modificar o aresto atacado pela via estreita dos embargos de declaração, aos quais somente se confere os efeitos infringentes quando a omissão e/ou contradição apontadas forem capazes de, se reconhecidas, modificar a decisão do órgão julgador.

2 – Desde que suficientes os fundamentos utilizados para a conclusão da decisão, não é necessário que o órgão julgador se manifeste sobre todos os fundamentos jurídicos passíveis de questionamento diante do caso concreto.

3 - São partes legitimadas para interpor Embargos de Declaração, o recorrente, o recorrido, o terceiro prejudicado e o Ministério Público. Não se conhece de embargos interpostos por terceiro que não demonstra o prejuízo sofrido com a decisão embargada.

4 – Primeiro embargo, conhecido e rejeitado; segundo embargo, não conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 47, Classe 29

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e não acolher os embargos de declaração opostos por Rosiane Santos e Manoel Messias dos Santos, e não conhecer os embargos de declaração opostos pela coligação "São Miguel Acima de Tudo – O Compromisso Continua", nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de julho do ano de 2009.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente


Juíza Efoina Maria Braz dos Santos – Relatora


Dra. Niedja Goréte De Almeida Rocha Kaspary
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 47, Classe 29

RELATÓRIO

Quanto aos embargos Protocolados sob nº 2710/09

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos modificativos e prequestionadores opostos por Rosiane Santos e Manoel Messias dos Santos, respectivamente, prefeita e vice-prefeito eleitos nas eleições municipais de 05.10.2008, em São Miguel dos Campos, contra o Acórdão nº 6.054, de 27.05.2009, que deu provimento ao Recurso Contra Expedição de Diploma nº 47, Classe 29, e cassou os diplomas dos embargantes.

Em seu petítório de fls. 654/663, os embargantes alegam o cabimento dos embargos com efeitos infringentes à luz de julgados do Tribunal Superior Eleitoral, por negativa de vigência à norma do art. 275 do Código Eleitoral, do art. 535 do Código de Processo Civil e dos arts. 382 e 619 do Código de Processo Penal, quando a decisão embargada contenha erro manifesto.

Arguem, ainda, os embargantes, que o acórdão hostilizado padece de omissão, vez que não foram apreciadas as duas preliminares levantadas na tribuna, de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral para processar e declarar a união estável, e de ocorrência de coisa julgada. Alegam ainda a nulidade da sentença por carência de fundamentação, porque "*não houve no acórdão farpeado alusão explícita aos arts. 467, 468, 469 e 471 do Código de Processo Civil*" (...).

Pedem, ao final, o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos, assim argumentando: *indicando, inclusive, os artigos do CPC que tratam da coisa julgada material, explicitando qual a base legal da rejeição da segunda preliminar, para que possa fazer uma melhor avaliação do que foi decidido*. Requerem a reforma do acórdão, para extinguir o processo sem julgamento de mérito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 47, Classe 29

Quanto aos Aclaratórios protocolados sob nº 2756/2009

Estes Embargos de Declaração com efeitos infringentes foram opostos pela Coligação “São Miguel Acima de Tudo – O Compromisso Continua”, em data de 03.06.2009.

Argumenta a embargante que o acórdão TRE/AL nº 6.054, de 27.05.2009, foi omissivo “na aplicação das consequências do art. 18, da Lei Complementar nº 64/1990”. Deixou de se pronunciar sobre o alcance da norma do art. 18, da LC 64/1990. Conclui, pedindo o acolhimento dos embargos com os efeitos modificativos e que seja mantido o diploma autônomo do vice-prefeito e, no caso da manutenção do acórdão, que seja suprida a omissão apontada, para que seja feita análise da incidência do art. 18 no caso dos autos.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradora Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 690/692, concluiu: **a** - pelo conhecimento dos embargos opostos por Rosiane Santos e Manoel Messias dos Santos e pelo seu improvimento, mantendo-se o aresto atacado; **b** – pelo não conhecimento dos embargos opostos pela Coligação “São Miguel Acima de Tudo – O Compromisso Continua”.

É o Relatório.

Passo a análise dos dois embargos de declaração e a proferir o voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 47, Classe 29

VOTO

Quanto aos embargos opostos por Rosiane Santos e Manoel Messias dos Santos

Foram os aclaratórios opostos tempestivamente, uma vez que o Acórdão fustigado foi regularmente publicado em data de 29.05.2009 (fl.645), que incidiu em uma sexta-feira, de modo que opostos no dia 02.06.2009, estão conforme a regra do art. 275, § 1º, da Lei nº 4.737/1965.

Restringindo-se o conhecimento dos embargos a sua interposição em tempo hábil, voto pelo seu conhecimento, porém sem os efeitos infringentes.

Assim, entendo, porque não vejo, *in casu*, a possibilidade de modificar o aresto atacado pela via estreita dos embargos de declaração, aos quais somente se confere os efeitos infringentes quando a omissão e/ou contradição apontadas forem capazes de, se reconhecidas, modificar a decisão do órgão julgador.

A contradição se configura quando há no julgado fundamentos antagônicos, seja entre o relatório e a conclusão, ou destes com a ementa do *decisum*.

Por seu turno, configura-se a omissão quando alguma questão posta pelas partes deixar de ser apreciada pelo órgão julgador (juiz ou tribunal).

Os embargantes alegam que o acórdão embargado se omitiu de apreciar as preliminares de incompetência absoluta deste TRE para reconhecer a união estável entre a embargante Rosiane Santos e o Sr. Nivaldo Jatobá, e de coisa julgada material, ambas suscitadas da tribuna pelo patrono dos embargantes.

Razão não lhes assiste, contudo.

É bastante relembrar o texto da ementa, do seguinte teor:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 47, Classe 29

“RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2008. PRELIMINARES. PRECLUSÃO. INELEGIBILIDADE DO VICE-PREFEITO. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. COISA JULGADA.** REJEITADAS. MÉRITO. RELAÇÃO AFETIVA ENTRE EX-PREFEITO E CANDIDATA REELEITA. UNIÃO ESTÁVEL CARACTERIZADA. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL REFLEXA. ART. 14, § 7º DA CF/88. ART. 262, INCISO I DO CÓDIGO ELEITORAL. PRECEDENTES DO TSE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DIPLOMAS CASSADOS”. (destaquei).

Doutra banda, as duas preliminares levantadas na tribuna pelo advogado que fez a sustentação oral em defesa dos recorridos, as quais tratam da incompetência do TRE-AL e da coisa julgada material, foram sim analisadas no voto da relatora, consoante se verifica às fls. 630/631, 633/635, e, bem assim, nas notas taquigráficas que foram juntadas aos autos, especialmente pelas intervenções dos Juizes Manoel Cavalcante de Lima Neto e André Tobias Granja.

Assim consta às fls. 630/631, verbis:

“Quanto às preliminares arguidas em tribuna pelo patrono dos recorridos, também as rejeito. Com relação à incompetência da Justiça Eleitoral para processar e declarar a união estável, entendo que tal argumento não prospera, tendo em vista que no caso dos autos, não se trata de decretar ou não a relação de união estável... Na verdade, o que objetiva este feito é a decretação ou não de inelegibilidade constitucional”.

“Sobre a alegação de coisa julgada material, entendo-a como descabida. Não vejo, in casu, repetição de ação já transitada em julgado”.

Eis trechos do conteúdo do voto às fls. 633/635, *in verbis*:

“Antes, porém, faço uma pequena incursão pelo instituto da coisa julgada e inicio rememorando a dicção do art. 463, da lei processual civil, ...”. “A razão do dispositivo é que o julgador não pode julgar novamente a causa; ele não pode modificar o que decidiu e tornou público. Será que é absoluta a proteção constitucional da coisa julgada? Ora, a própria lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 47, Classe 29

processual civil diz que não, conforme previsto no art. 469, I, II e III. Os fundamentos que levaram a procedência ou improcedência da demanda ficam excluídos da imutabilidade”.

Continuando a apreciação dos presentes embargos de declaração, os embargantes aduzem que o acórdão nº 6.054/09 não fez alusão explícita aos arts. 467, 468, 469 e 471, do Código de Processo Civil, sendo, por isto, omissos.

Ora, o instituto da coisa julgada foi, de forma sucinta, mas explícita, analisado, inclusive, com transcrição do art. 5º, inciso XXXVI da CF/88, que trata da proteção da coisa julgada, bem como, dos arts. 467 e 469 do CPC (fl. 634), trazendo também lição transcrita do “Código de Processo Civil Interpretado”, do processualista Antonio Carlos Marcato. Assim, inexistiu tal omissão.

Demais disto, o julgador não é obrigado a analisar ponto a ponto os fundamentos jurídicos levantados pelas partes, mas aqueles suficientes a firmar o seu convencimento e conclusão da decisão. Igualmente, não está o juiz ou tribunal obrigado a citar os dispositivos legais pontuados nos autos, apenas citará ou fará referência àqueles que embasarem a sua decisão.

Isto posto, o acórdão se encontra devidamente fundamentado, não contendo omissão a suprir nem contradição a erradicar.

Confira-se na decisão desta Corte:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 47, Classe 29

ACÓRDÃO Nº 6.090
(01.07.2009)

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 784 – Classe 30

Embargante: Amaro Gilvan de Carvalho

Advogado: Hermann de Almeida Melo e outros

Embargado: Justiça Pública Eleitoral

Relator: Juiz Raimundo Alves de Campos Jr.

EMENTA: ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. FUNDAMENTOS CORRELATOS. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TESE RECURSAL. INOVAÇÃO. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Desde que suficientes os fundamentos utilizados para a conclusão da decisão, não é necessário que o órgão julgador se manifeste sobre todos os fundamentos jurídicos passíveis de questionamento diante do caso concreto.

2. Não é possível a inovação da tese recursal em sede de embargos de declaração, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa.

3. Embargos improvidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 1º de julho de 2009.

Na verdade, o que se apercebe é que os embargantes travestem os aclaratórios de verdadeira apelação, pretendendo rediscutir a causa, o que não se concebe por meio dos embargos de declaração.

A jurisprudência pátria é remansosa neste sentido, inclusive do Colendo Tribunal Superior Eleitoral. É conferir:

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A via aclaratória não se presta à rediscussão dos fundamentos do acórdão recorrido. Os embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 47, Classe 29

utilizados para esse fim ultrapassam os limites delineados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil c.c. o art. 275 do Código Eleitoral. (Precedente: ED-AgR-REspe nº 29.540/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 17.3.2009).

In casu, os embargantes insistem que o art. 16 da Constituição teria sido prequestionado, o que não ocorreu na espécie, conforme expressamente consignado no acórdão embargado.

2. Embargos de declaração rejeitados. (ED-AgR-AI - Embargos de Declaração em Agravo nº 10514 - SUZANO - SP - Relator: FELIX FISCHER - Publicado no DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 115, Data 19/06/2009, Página 12/13.)

EMENTA

EMBARGOS ELEIÇÕES 2008. Embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial. Inocorrência de contradição, obscuridade ou omissão. Registros de candidatura aos cargos de prefeito e vice-prefeito indeferidos ante a presença da causa de inelegibilidade prevista no art. 1o, I, g, da Lei Complementar 64/90 e da ausência de condição de elegibilidade por falta de quitação eleitoral. Tentativa de re-exame da causa, por meio de renovação de alegações. Inadmissibilidade de acolhimento de embargos com efeitos modificativos na hipótese. Precedentes. Embargos de declaração rejeitados. (ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33639 - SAQUAREMA - RJ - 05/05/2009 - Relator: ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI - Publicado no DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 103, Data 02/06/2009, Página 32.)

**QUANTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS
PELA COLIGAÇÃO “SÃO MIGUEL ACIMA DE TUDO – O COMPROMISSO
CONTINUA”**

A despeito da tempestividade da interposição dos embargos de declaração, falece legitimidade recursal à Coligação embargante, não obstante o enunciado do art. 499, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 499 – O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 47, Classe 29

É certo que em sede de embargos de declaração não se pode usar o termo parte vencida, uma vez que neste recurso, tanto demandante e demandado, vencedor e vencido, poderão se utilizar do recurso, os quais sempre poderão impugnar a decisão eivada de omissão, contradição e obscuridade.

Pela literalidade do dispositivo também estão legitimados a recorrer os terceiros (assim considerados antes de ingressarem no processo), quando passam a fazer parte da relação processual, são partes e, têm, portanto, legitimidade para recorrer.

Entretanto, para que tenha legitimidade, o terceiro deve demonstrar o seu interesse de intervir na causa. É o que prevê o § 1º do suso transcrito art. 499-CPC, do seguinte teor:

“§ 1º - Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial”.

Para Antonio Carlos Marcato “o terceiro que tem legitimidade e interesse para recorrer é aquele que poderia ter intervindo no processo como assistente simples ou litisconsorcial”. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 2004, pág. 1526)

No caso em apreciação, a coligação embargante, sequer minimamente demonstrou a interdependência entre o seu interesse de intervir e os embargos de declaração opostos.

A procuração outorgada por Manoel Gomes de Vasconcelos Filho e a ata da convenção municipal do PMDB de São Miguel dos Campos (fls. 682/687), por si somente não constitui prova de legitimação da coligação para interpor embargos de declaração.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.099, de 08/07/09, foi conferido na 50ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 10/07/09, à(s) fl(s). 09/90 Eu, Luana M, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 10/07/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Luana M
Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 47 Prot. 2.756/2009

ORIGEM: SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - AL

JULGADO EM: 08/07/2009 (SESSÃO Nº 50/2009)

RELATORA: JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : COLIGAÇÃO "SÃO MIGUEL ACIMA DE TUDO - O COMPROMISSO CONTINUA" (PSDC/PP/PMDB/PV/PMN/PSC/PT)

ADVOGADO : Adriano Soares da Costa

ADVOGADOS : Ricardo Carvalho de Oliveira e Outros

EMBARGADO(S) : COLIGAÇÃO "A FORÇA QUE VEM DO POVO"

EMBARGADO(S) : GEORGE CLEMENTE, candidato ao cargo de Prefeito no Município de São Miguel dos Campos (AL).

EMBARGADO(S) : PEDRO RICARDO ALVES JATOBÁ, candidato ao cargo de Vice - Prefeito no Município de São Miguel dos Campos (AL).

ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes

ADVOGADO : Daniel Felipe Brabo Magalhães

ADVOGADO : Cláudio Alexandre Ayres da Costa

ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e não acolher os embargos de declaração opostos por Rosiane Santos e Manoel Messias dos Santos, e não conhecer os embargos de declaração opostos pela coligação "São Miguel Acima de Tudo - O Compromisso Continua", nos termos do voto da eminente Relatora. (Acórdão nº 6.099, de 08.07.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes os Exmos. Srs. Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 08 de julho de 2009.

Luciano Apel

Coordenador de Sessões Substituto



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 47 Prot. 2.710/2009

ORIGEM: SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - AL

JULGADO EM: 08/07/2009 (SESSÃO Nº 50/2009)

RELATORA: JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : ROSIANE SANTOS, candidata eleita ao cargo de Prefeito no Município de São Miguel dos Campos (AL).
ADVOGADO : Fernando Antônio Barbosa Maciel
ADVOGADO : José Fernando Lima Souza
EMBARGADO(S) : COLIGAÇÃO-PARTIDÁRIA "A FORÇA QUE VEM DO POVO", formada pelos Partidos PSB, PDT, PRP, PT DO B, PSL, PC do B e PTB.
EMBARGADO(S) : GEORGE CLEMENTE, candidato ao cargo de Prefeito no Município de São Miguel dos Campos (AL).
EMBARGADO(S) : PEDRO RICARDO ALVES JATOBÁ, candidato ao cargo de Vice - Prefeito no Município de São Miguel dos Campos (AL).
ADVOGADO : Ricardo Antonio de Barros Wanderley
ADVOGADO : Igor Suruagy Correia Moura
ADVOGADO : Rogério José e Barros Anacleto

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e não acolher os embargos de declaração opostos por Rosiane Santos e Manoel Messias dos Santos, e não conhecer os embargos de declaração opostos pela coligação "São Miguel Acima de Tudo - O Compromisso Continua", nos termos do voto da eminente Relatora. (Acórdão nº 6.099, de 08.07.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes os Exmos. Srs. Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 08 de julho de 2009.

Luciano Apel

Coordenador de Sessões Substituto